



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779585 - SP(2024/0404196-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212  
**AGRAVADO** : MILCE DIAS  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE REATIVAÇÃO DO CONTRATO. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO RETROATIVA. MULTA DIÁRIA VINCENDA. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. MEDIDA COERCITIVA DE BLOQUEIO *ON-LINE*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Multa por por descumprimento de decisão judicial não pode ser reduzida retroativamente.
2. A multa diária vincenda somente se reduz quando irrisória ou exorbitante.
3. A revisão das premissas fático-probatórias que justificaram a aplicação de medida coercitiva atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779585 - SP (2024/0404196-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212  
**AGRAVADO** : MILCE DIAS  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE REATIVAÇÃO DO CONTRATO. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO RETROATIVA. MULTA DIÁRIA VINCENDA. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. MEDIDA COERCITIVA DE BLOQUEIO *ON-LINE*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Multa por por descumprimento de decisão judicial não pode ser reduzida retroativamente.
2. A multa diária vincenda somente se reduz quando irrisória ou exorbitante.
3. A revisão das premissas fático-probatórias que justificaram a aplicação de medida coercitiva atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (SÃO FRANCISCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde Descumprimento de decisão judicial consistente na reativação do plano de saúde da exequente - Insurgência contra o valor da multa para o caso de descumprimento - As astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer Valor da multa mantido – Validade do bloqueio on- line do valor das astreintes - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 31)*

Nas razões do agravo, SÃO FRANCISCO apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com indicação de violação dos arts. 536, 537 e 805 do CPC; **(3)** inaplicabilidade do art. 1.030, V, do CPC, por se tratar de matéria controversa e não repetitiva; e **(4)** pedido de retratação ou remessa ao órgão colegiado (e-STJ, fls. 182-186).

Houve apresentação de contraminuta por MILCE DIAS CANO (MILCE) [e-STJ, fls. 18-195].

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo especial interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÃO FRANCISCO sustentou **(1)** prequestionamento implícito e desnecessidade de reexame de fatos e provas, com afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ; **(2)** violação dos arts. 536 e 537 do CPC, por excesso e desproporção na fixação e manutenção das astreintes, com pedido de redução drástica ou extinção da multa; **(3)** violação do art. 805 do CPC, por adoção de

medida executiva mais gravosa e incabível (bloqueio/penhora de ativos) para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, em desatenção ao princípio da menor onerosidade (e-STJ, fls. 37-54).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 177).

### **(1) Prequestionamento implícito e afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ**

Observa-se, pela leitura atenta dos autos, que as matérias referentes aos arts. 536, 537 e 805 do CPC foram efetivamente debatidas e decididas pelo Tribunal estadual. O acórdão recorrido enfrentou especificamente a questão da proporcionalidade das astreintes e a validade do bloqueio judicial como medida executiva, configurando, portanto, o prequestionamento implícito, requisito indispensável para o acesso à via especial.

No tocante à Súmula 7 desta Corte, é cediço que a revisão do valor da multa cominatória, via de regra, esbarra na necessidade de revolvimento fático. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a intervenção excepcional quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, flagrantemente desproporcional à obrigação principal.

Para aferir se o caso se enquadra nessa exceção e verificar a alegação de violação de lei federal quanto aos critérios de calibragem da coerção, faz-se necessário conhecer do recurso e adentrar a análise do mérito, afastando-se, neste momento cognitivo preliminar, o óbice sumular.

### **(2) e (3) Das medidas executivas e da proporcionalidade das astreintes**

SÃO FRANCISCO questiona dois valores de multa, o de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] (valor já aplicado e cuja penhora *on-line* foi determinada – multa vencida) e o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diário, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [multa vincenda].

Com relação a valor já consolidado (vencido) de multa por descumprimento de ordem judicial (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), há entendimento jurisprudencial consolidado deste Superior Tribunal quanto à impossibilidade de sua revisão /redução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 489, § 1º, IV, E 537, § 1º, I E II, DO CPC/2015. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EXPRESSA SOBRE OS PONTOS CONTROVERTIDOS. CONFUSÃO COM DECISÃO DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EXPRESSA DA TEMÁTICA FÁTICO-JURÍDICA NA ORIGEM. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. VERIFICAÇÃO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO RETROATIVA DO MONTANTE ACUMULADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I CASO EM EXAME.

[...]

**7. Impossibilidade de redução retroativa do valor acumulado das astreintes, com efeitos apenas prospectivos, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ).**

[...]

**9. Agravo em recurso especial não conhecido.**

(AREsp n. 2.879.031/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

No tocante à multa "vincenda", o instituto das astreintes tem natureza coercitiva. Seu objetivo é "dobrar" a vontade do devedor recalcitrante para que cumpra a obrigação específica. Por isso, o valor deve ser suficiente para desestimular a inércia, sem, contudo, converter-se em fonte de enriquecimento indevido.

No caso concreto, extrai-se do acórdão recorrido que a obrigação de reativação do plano de saúde foi imposta com prazo de 48 horas, sendo a primeira decisão proferida ainda em julho de 2023. Desde então, SÃO FRANCISCO não comprovou o cumprimento da obrigação, mantendo uma conduta de desídia mediante ordem judicial.

A análise da proporcionalidade da multa não pode prescindir do exame da conduta do devedor. O valor ou o montante diário fixado só se torna excessivo se houver desproporção entre a penalidade e a capacidade de resistência da parte ou a importância do bem da vida tutelado. Tratando-se de direito à saúde, com risco à integridade da beneficiária, e diante de uma operadora de grande porte que reitera o descumprimento por longo período, os valores arbitrados pelo Tribunal *a quo* não se revelam exorbitantes.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATAQUE (HACKER). FURTO DE CRIPTOMOEDA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REAVALIAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

**3. No âmbito do recurso especial, a reavaliação do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelas instâncias ordinárias somente é admitida quando se tratar de quantia flagrantemente irrisória ou excessiva. Fora dessas hipóteses, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

*4.[...]*

*Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.911.082/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)*

Em relação à alegada violação do art. 805 do CPC, de fato, o CPC em vigor estabelece que a atuação executiva deve ser pautada por ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, observando-se os princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que medidas menos gravosas se revelaram inócuas diante do reiterado descumprimento da obrigação por SÃO FRANCISCO. O bloqueio, portanto, não representou execução patrimonial sujeita ao art. 805, mas técnica coercitiva legítima, proporcional e necessária para compelir o efetivo cumprimento do comando judicial. Nesse ponto, especificamente, rever tais premissas, para concluir que haveria medida alternativa menos onerosa capaz de produzir o mesmo efeito, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na estreita via do recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.779.585 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0404196-0

Número de Origem:

10000611220218260484 21189769220248260000 7102320238260484

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA**

**ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**

**ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**

**ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A**

**ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212**

**AGRAVADO : MILCE DIAS**

**ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598**

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE  
CONTRATUAL**

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026